

Resolução nº 060/CONDIR, de 09 de setembro de 1992.

Revoga a Resolução nº 059/CONDIR, de 31  
de julho de 1992.

O Conselho Diretor (CONDIR) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições;

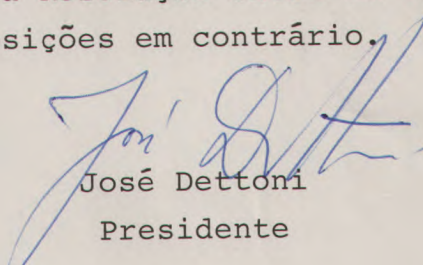
- considerando o Decreto nº 75.647 de 23 de abril de 1975 que regulamenta ajuda de custo;

- considerando que a Resolução nº 059/CONDIR, contraria o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 75.647,

**R E S O L V E : ad referendum**

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 059/CONDIR de 31 de julho de 1992.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de data, revogadas as disposições em contrário.



José Dettoni

Presidente

Indicativo nº 003/92

Porto Velho, 31 de agosto de 1992.

DO Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Para Conselheiros do Conselho Diretor (CONDIR)

Senhores Conselheiros,

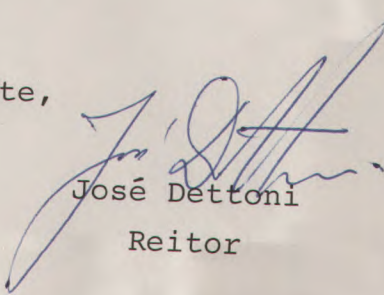
1. O Indicativo nº 002/92 de 23 de julho de 1992 esta Reitoria propôs a regulamentação dos artigos 53 e 54 da Lei 8.112 do Regimento Jurídico Único;

2. Com acatamento de Vossa Senhoria, foi gerada a Resolução nº 059/CONDIR de 31 de julho de 1992;

3. Ocorre que, lamentavelmente através de informação SAF/MEC ficou estabelecido que ainda vigora o Decreto nº 75.647 de 23 de abril de 1975, que regulamenta a matéria.

Em consequência, solicito o pronunciamento no sentido de revogar a referida Resolução, por contrariar a Legislação Federal em vigor.

Atenciosamente,



José Dettoni

Reitor

«§ 2º A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar».

Art. 2º A lei complementar referida no § 2º do artigo 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

Célio Borja — Presidente	Magalhães Pinto — Presidente
Herbert Levy — 1º Vice-Presidente	Wilson Gonçalves — 1º Vice-Presidente
Alencar Furtado — 2º Vice-Presidente	Benjamin Farah — 2º Vice-Presidente
Odolfo Domingues — 1º Secretário	Dinarte Mariz — 1º Secretário
Henrique Eduardo Alves — 2º Secretário	Marcos Freire — 2º Secretário
Pinheiro Machado — 3º Secretário	Louival Baptista — 3º Secretário
Léo Simões — 4º Secretário	Lenoir Vargas — 4º Secretário

**DECRETO N.º 75.648 — DE 23 DE ABRIL DE 1975**

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e transporte a servidores civis e militares mandados servir em Brasília

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Regime Especial estabelecido pelos artigos 12 e 13 do Decreto n.º 807 (\*), de 30 de março de 1962.

Art. 2º A concessão de ajuda de custo e transporte aos servidores civis e militares mandados servir em Brasília far-se-á de acordo com as disposições:

- a) do Decreto n.º 75.647 (\*), de 23 de abril de 1975, para os servidores civis; e
- b) da Lei de Remuneração dos Militares e respectiva regulamentação, para os militares.

Art. 3º Caberá à Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS até 31 de dezembro de 1976, efetuar o pagamento da ajuda de custo e providenciar o transporte dos servidores civis e militares mandados servir em Brasília, procedentes da cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos competentes das repartições interessadas encaminharão à CODEBRAS as folhas de pagamento de ajuda de custo e as requisições de transportes, cabendo-lhes integral responsabilidade pela observância das normas a que se refere o artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 807, de 30 de março de 1962, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Geraldo Azevedo Henning.

Sylvio Frota.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Mário Henrique Simonsen.

Dyrcene Araújo Nogueira.

Alysson Paulinelli.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1962, Conselho de Ministro, págs. 294; 1975, págs. 203.

**DECRETO-LEI N.º 1.400 — DE 22 DE ABRIL DE 1975**

Fixa os valores de salário do Grupo — Segurança e Intermédios, Código SI-1.400, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 75.647 — DE 23 DE ABRIL DE 1975**

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos funcionários públicos civis da União e de suas Autarquias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 6º, item III, e os itens XI e XII do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 1.341 (\*), de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º Ao funcionário público civil da União e de suas Autarquias que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

I — ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II — transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes; e

III — transporte de mobiliário e bagagem.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, igualmente, ao funcionário que for mandado exercer, em nova sede, cargo integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º Ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar transitoriamente da sede, será concedida passagem de ida e volta, não se aplicando o disposto nos itens I e III, deste artigo.

Art. 2º A ajuda de custo será concedida em valor igual ao do vencimento-base percebido pelo funcionário no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo corresponderá ao dobro do respectivo vencimento-base, se o funcionário tiver 2 (dois) dependentes e ao triplo do mesmo vencimento se tiver 3 (três) ou mais dependentes.

Art. 3º Em nenhuma hipótese poderá ser concedida nova ajuda de custo ao funcionário que tenha recebido indenização dessa espécie dentro do período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.

Art. 4º O funcionário que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede fará jus para indenização da despesa do transporte, à percepção de importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhar, até o máximo de 3 (três) dependentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a repartição fornecerá passagens para o transporte, preferencialmente por via aérea, dos dependentes que comprovadamente não viajem em companhia do funcionário.

Art. 5º No transporte de mobiliário e bagagem, custeado pela Administração exclusivamente nos deslocamentos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, será observado o limite máximo de 12,00 m³ (doze metros cúbicos) ou 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira, até 2 (duas) passagens, acrescido de 3,00 m³ (três metros cúbicos) ou 900 kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até 3 (três) passagens.

Art. 6º São considerados dependentes do funcionário para os efeitos deste Decreto:

- a) o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;
- b) o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário;
- c) os pais, sem economia própria, que vivam às expensas do funcionário; e
- d) 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição.

§ 1º Atendida a maioridade, os referidos na alínea «b» deste artigo perdem a condição de dependentes, exceto a filha que se conservar solteira e sem economia própria, o filho inválido e, até completar 24 (vinte e quatro) anos, quem for estudante, sem exercer qualquer atividade lucrativa.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, sem economia própria significar não perceber rendimento em importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente na região em que reside.

Art. 7º O órgão de pessoal, em articulação com o ordenador de despesas adotar as providências necessárias ao pagamento da ajuda de custo, ao fornecimento das passagens para o funcionário e seus dependentes, bem como ao transporte da bagagem por empresa especializada e demais medidas inerentes à viagem.

§ 1º Na localidade onde não houver órgão de pessoal, o dirigente da repartição adotar as medidas a que se refere este artigo remetendo ao órgão de pessoal a segunda via da folha de pagamento e cópia dos comprovantes das demais despesas, para efeito de publicação e controle.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão de pessoal examinará a legalidade das despesas e promoverá, quando necessário, a retificação da folha e a reposição de importâncias indevidamente pagas.

Art. 8º O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — em relação, separadamente, ao funcionário e a cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de 3 (três) meses contados da concessão;

II — quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, regressar a pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

a) quando o regresso do funcionário ocorrer «ex officio» ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede.

Art. 9º As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transporte e bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Geraldo Azevedo Henning.

Sylvio Frota.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Mário Henrique Simonsen.

Dyrceu Araújo Nogueira.

Alysson Paulinelli.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado.

Severo Fagundes Gomes.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

Euclides Quandt de Oliveira.

Hugo de Andrade Abreu.

Golbery Jo Couto e Silva.

João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Antônio Jorge Corrêa.

L. G. do Nascimento e Silva.